

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 161/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Técnico de Planejamento (ITP), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. O Convênio Sert/Sine 161/99, no valor de R\$ 64.320,00, com vigência no período de 3/12/1999 a 2/12/2000, objetivava a realização dos cursos de formação de mão de obra nas áreas de fabricação de produtos derivados da cana; cozinha industrial; criação de frango caipira; bordadeiras; confeitaria; inseminação artificial; técnicas de conserva; corte e costura e fabricação de chocolate, com vagas para 430 treinandos, em municípios situados na região do Pontal de Paranapanema. Desse montante, R\$ 58.480,00 referiam-se a recursos federais.

3. Na fase interna da tomada de contas especial, foram apontadas as seguintes irregularidades, em resumo: a) não comprovação do número de alunos treinados, conforme termos pactuados; b) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais; c) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997; d) apropriação de despesas indevidas; e) realização de despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado; f) realização de despesas em desacordo com o art. 8º, incisos I, V e VII, da IN-STN 1/1997; e g) não apresentação dos comprovantes de entrega da alimentação, material didático e certificados aos treinandos.

4. No âmbito do TCU, dissenti da proposta inicial de arquivamento dos autos e determinei a citação do Instituto Técnico de Planejamento (ITP) e de Luiz Carlos Paiva, seu presidente à época dos fatos, os quais mantiveram-se silentes, o que caracteriza a revelia, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A unidade instrutiva, porquanto reconheça a existência de impropriedades na documentação concernente à prestação de contas, bem como naquela apresentada posteriormente à Comissão de Tomada de Contas Especial, entende que os elementos presentes nos autos demonstram a execução do objeto, razão pela qual propõe o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, dando quitação aos responsáveis.

6. Por sua vez, o *parquet* especializado, divergindo da unidade técnica, sugere o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito integral e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Alinho-me no essencial ao exame empreendido pelo MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

8. Verifico que é vasto o conjunto de irregularidades identificadas nos documentos que se prestariam a demonstrar a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 161/99, por exemplo:

8.1. à exceção da proposta de seguro, todos os documentos comprobatórios de despesas foram emitidos após o suposto período de realização das atividades de capacitação (9/12/1999 a 29/12/1999);

8.2. notas fiscais sem identificação do instrumento de convênio e de atesto de recebimento;

8.3. utilização de um mesmo cheque para pagamento a credores distintos;

8.4. movimentação de recursos por meio de cheques-saque;

8.5. recibos sem data;

- 8.6. pagamentos ao próprio presidente do ITP a título de remuneração pela função de gerente técnico administrativo no período de realização dos curso;
- 8.7. pagamentos a supostos instrutores cujos nomes não constam dos diários de classe das respectivas disciplinas;
- 8.8. inconsistências na carga horária registrada nos diários de classe; e
- 8.9. ausência de comprovantes de entrega do material didático, da alimentação e dos certificados aos treinandos.
9. Com efeito, diante de tantas inconsistências, julgo que não resta demonstrado o necessário nexos de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas na execução do ajuste ora examinado.
10. Considerando que os responsáveis deixaram transcorrer o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa ou efetuar o recolhimento do débito e que inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, acolho a proposta formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de julgar irregulares as contas do Instituto Técnico de Planejamento (ITP) e de Luiz Carlos Paiva, condenando-os à devolução do débito apurado.
11. Anoto divergência pontual apenas no tocante à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Após a manifestação do douto Procurador de Contas neste processo, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, resolveu incidente de uniformização de jurisprudência, optando pela aplicação dos comandos previstos no Código Civil relativos à prescrição.
12. Nesse sentido, uma vez que os fatos examinados ocorreram em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos, resta prescrita a pretensão punitiva no caso concreto.
13. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator